



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, em 14 de dezembro de 2020.

OF. CMCC-Nº 161/2020.

Do: Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES.  
Ver. Dinner Pinon


Ao: Exmo. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES.  
Senhor **Christiano Spadetto**.

Excelentíssimo Senhor Prefeito;

Através do presente estamos encaminhando a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei** referente ao **Substitutivo ao PROJETO DE LEI nº 060/2020**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a autorização e a utilização de documentos de arquivo e de processo administrativo por meio eletrônico pela Administração Pública Direta do município de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências; o **Autógrafo de Lei** referente ao **PROJETO DE LEI nº 078/2020**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que prorroga o pagamento do auxílio alimentação e dá outras providências; o **Autógrafo de Lei** referente ao **PROJETO DE LEI nº 079/2020**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.028, de 26 de setembro de 2018, que autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de vigência do Convênio de Cooperação Técnica nº 00009/2015, firmado entre o município de Conceição do Castelo e o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo; o **Autógrafo de Lei** referente ao **PROJETO DE LEI nº 081/2020**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza a contratação de servidores por prazo determinado, em regime de designação temporária para atender às necessidades excepcionais da Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências; o **Autógrafo de Lei** referente ao **PROJETO DE LEI nº 082/2020**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências e o **Autógrafo de Lei** referente ao **PROJETO DE LEI nº 083/2020**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências, aprovados na sessão ordinária do dia 14 de dezembro de 2020.

Quanto aos **autógrafos de leis** ora encaminhados, deverá ser observado o disposto nos incisos III, do art. 71, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo só para o momento, apresento à Vossa Excelência, protestos de estima e elevado apreço.

  
**DINNER PINON**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Conceição do Castelo-ES

*Christiano Spadetto*

16/12/2020

09.51h



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



### **AUTÓGRAFO DE LEI**



**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO E A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO POR MEIO ELETRÔNICO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 060/2020**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o meio eletrônico para a formação, instrução, registro, transmissão, tramitação, decisão, publicação, comunicação, consulta e arquivamento dos atos e processos, findos ou não, no âmbito da Administração Pública.

**Art. 2º** No uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito municipal, consideram-se as seguintes definições:

I - documento: unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

II - documento digital: informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) documento nato-digital: documento criado originariamente em meio eletrônico; ou

b) documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital; e

III - processo administrativo eletrônico: aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico.

**Art. 3º** Na aplicação do uso eletrônico autorizado por esta Lei, deverão ser assegurados:

I - níveis de acesso e eficiência do acesso às informações;

II - segurança dos dados e preservação de documentos digitais e registros de documentos, pelo tempo determinado por legislação federal;

III - a confidencialidade de informações e de dados pessoais vinculados ao princípio da intimidade;

IV - identificação do usuário em qualquer das etapas do processo eletrônico;

V - armazenamento do histórico das transações eletrônicas;

VI - utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administra-

tivos;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**Art. 4º** Os documentos eletrônicos produzidos e geridos nos termos desta Lei terão sua autoria, a autenticidade e a integridade assegurados mediante utilização de certificado digital e assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I - assinatura eletrônica cadastrada, utilizando-se o credenciamento prévio, com fornecimento de usuário e senha; ou

II - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil, nos termos da legislação específica.

§ 1º. O disposto no caput não impossibilita a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a situações que permitam identificação simplificada do interessado ou nas hipóteses legais de anonimato.

§ 3º. Fica garantido ao cidadão o direito de petição, eletrônica ou não, devendo à Administração Pública a prática dos atos necessários para a transformação e tramitação dos documentos na forma de processo eletrônico.

**Art. 5º** Compete à empresa fornecedora do sistema de informação os procedimentos legais para a garantia de que trata os arts. 3º e 4º desta Lei, bem como a manutenção e o pleno funcionamento dos processos e arquivo eletrônico, garantindo o sistema de segurança de acesso, a preservação dos dados digitalizados e disponibilizados, além da responsabilidade pelas cópias de segurança de todo o sistema.

**Art. 6º** A empresa contratada para fornecer o sistema de informação, deverá após encerramento do contrato, fornecer integralmente o backup de todos os documentos armazenados na plataforma.

**Art. 7º** O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

**Art. 8º** A Administração Pública poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado ou enviado eletronicamente pelo interessado.

**Art. 9º** Observado o disposto na legislação arquivista brasileira proposta pelo Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ -, os documentos originais, independente do meio onde forem gerados, após serem arquivados eletronicamente, somente poderão ser eliminados, depois de cumprida a sua temporalidade, devendo ser classificados e avaliados de acordo com a tabela de temporalidade.

§ 1º. Os documentos digitais e processos administrativos eletrônicos cuja atividade já tenha sido encerrada e que estejam aguardando o cumprimento dos prazos de guarda e destinação final poderão ser transferidos para uma área de armazenamento específica, sob controle do órgão ou da entidade que os produziu, a fim de garantir a preservação, a segurança e o acesso pelo tempo necessário.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**§ 2º.** O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado pode ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente, em meio eletrônico.

**Art. 10.** A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 11.** Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio à Administração Pública, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

**Parágrafo único.** Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual administrativo, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

**Art. 12.** Na aplicação desta lei, de processo administrativo eletrônico, será observada a Lei Federal nº 9.784/99, bem como, das normas subsidiadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 13** Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Lei, para a aplicação integral obrigatória do sistema eletrônico de documentos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Art. 14** A partir da data de publicação desta Lei, os atos processuais praticados por meio eletrônico ficam convalidados, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

**Art. 15.** Fica convalidado o Decreto Municipal nº 3.611, de 10 de junho de 2020, no que não contrariar a presente Lei.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 14 de dezembro de 2020.

  
**DINNER PINON**

Presidente da Câmara Municipal de  
Conceição do Castelo-ES